

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

d) — organizar conferencias e palestras, com intuito de divulgar conhecimentos referentes ao assumpto;

e) — manter permuta de material com outros laboratorios;

f) — informar as consultas relativas á secção.

Art. 23.º — As attribuições do pessoal da secção de Ophitologia e Zoologia Medica serão dadas pelo director-superintendente.

Art. 24.º — A' secção de Immunologia Experimental e Sorotherapia compete:

a) — estudar todas as questões referentes aos phenomenos de immunidade;

b) — entregar ao serviço o producto de suas investigações, para a devida applicação;

c) — preparar, dosar e aferir todos os soros, antivenenos e antitoxinas usados no tratamento e prophylaxia de enfermidades humanas;

d) — analysar e aferir soros, antivenenos e antitoxinas preparados por laboratorios particulares, para consumo publico, tudo de accordo com instrucções que constituam objecto de decreto especial.

Art. 25.º — As attribuições do pessoal da secção de Immunologia Experimental e Sorotherapia serão dadas pelo director-superintendente, de accordo com o respectivo assistente-chefe.

Art. 26.º — A' secção de Bacteriologia Experimental e Bacteriotherapia compete:

a) — Investigar questões relativas a bacterias pathogenicas;

b) — conservar e trazer em dia o Museu de Culturas;

c) — entregar ao serviço o producto de suas experiencias, para a devida applicação;

d) — preparar bacterinas, filtrados bacterianos e outras substancias de emprego corrente no tratamento e prophylaxia de molestias infectuosas humanas;

e) — analysar productos de origem bacteriana empregados no tratamento e prophylaxia de enfermidades humanas e preparados por laboratorios particulares.

Art. 27.º — As attribuições do pessoal de Bacteriologia Experimental e Bacteriotherapia serão dadas pelo director-superintendente, de accordo com o respectivo assistente-chefe.

Art. 28.º — A' secção de Virus e Virustherapia compete:

a) — investigar questões referentes a molestias humanas produzidas por virus, taes como variola, varicella, sarampo, trachoma, poliomyelite, influenza, febre amarella, typho exanthematico e outras;

b) — estudar experimentalmente a acção de bacteriophago, e tratar de seu preparo;

c) — preparar vaccina animal contra a variola.

Art. 29.º — As attribuições da secção de Virus e Virustherapia serão dadas pelo director-superintendente, de accordo com o respectivo assistente-chefe.

Art. 30.º — A' secção de Physico-química Experimental compete:

a) — estudar experimentalmente questões referentes aos phenomenos vitales e especialmente os de immunidade;

b) — investigar a composição dos lipoides e colloides;

c) — concentrar e refinar plasmas fornecidos pelo serviço de sorotherapia;

d) — dirigir scientificamente o preparo dos meios de cultura.

Art. 31.º — As attribuições do pessoal da secção de Physico-química Experimental serão dadas pelo director-superintendente, de accordo com o respectivo assistente-chefe.

Art. 32.º — A' secção de Protozoologia e Parasitologia compete:

a) — estudar os principaes arthropodos e protozoarios parasitas, vehiculadores ou causadores de enfermidades humanas;

b) — pesquisar meios de tratamento e prophylaxia contra os mesmos;

c) — investigar phenomenos de immunidade no decurso de doencas produzidas por protozoarios e parasitas.

Art. 33.º — As attribuições do pessoal da secção de Protozoologia e Parasitologia serão dadas pelo director-superintendente, de accordo com o respectivo assistente-chefe.

Art. 34.º — A' secção de Botanica Medica compete:

a) — estudar plantas indigenas de interesse medico ou hygienico;

b) — cultivar e realizar observações biologicas sobre especies empregadas na therapeutica popular, afim de contribuir para a nossa materia medica;

c) — organizar herbarios e colleções para a divulgação dos trabalhos da secção;

d) — organizar exposições e conferencias para interessar o publico no aproveitamento das especies medicinaes;

e) — manter permutas de material com outros laboratorios;

f) — informar as consultas relativas á secção.

Art. 35.º — As attribuições do pessoal da secção de Botanica Medica serão dadas pelo director-superintendente, de accordo com o respectivo assistente-chefe.

Art. 36.º — A' secção de Chimica e Pharmacologia Experimentaes compete:

a) — Investigar todas as questões de chimica que surgirem no decurso dos trabalhos do Instituto;

b) — isolar principios activos de venenos: animais e de plantas reputadas medicinaes;

c) — estudar a acção pharmacodynamica de principios activos de venenos e plantas;

d) — collaborar com as outras secções no esclarecimento de problemas e investigação;

e) — realizar todas as pesquisas chimicas suggeridas pelo director;

f) — investigar a acção de principios endocricinos e outros que constituam objecto de trabalhos no Instituto.

Art. 37.º — As attribuições da secção de Chimica e Pharmacologia Experimentaes serão dadas pelo director-superintendente, de accordo com o respectivo assistente-chefe.

Art. 38.º — A' secção de Physio-pathologia Experimental compete:

a) — collaborar no esclarecimento da acção exercida sobre o organismo pelos venenos e toxinas animais e principios activos vegetaes;

b) — pesquisar lesões produzidas por microbios e parasitas do dominio da pathologia humana;

c) — tratar de desenvolver experimentalmente methodos applicaveis á cirurgia humana;

d) — investigar, em sua sub-secção de Endocrinologia, a acção das secreções internas, preparando productos endocricinos (opotherapicos) devidamente dosados e aferidos;

e) — investigar, em collaboraçao com as secções de Chimica e Physico-química, o mecanismo da acção das "vitaminas";

f) — analysar productos opotherapicos do commercio.

Art. 39.º — As attribuições da secção de Physio-pathologia Experimental serão dadas pelo director-superintendente, de accordo com o respectivo assistente-chefe.

Art. 40.º — A' secção de Cytologia, Embriologia e Genetica Experimental compete:

a) — estudar experimentalmente os phenomenos da actividade celular, reproducção, hereditariedade, variação e selecção;

b) — fazer conferencias e divulgar, por meio de publicações, os resultados de seus estudos.

Art. 41.º — As attribuições do pessoal da secção de Cytologia, Embriologia e Genetica Experimental serão dadas pelo director-superintendente, de accordo com o respectivo assistente-chefe.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 42.º — O pessoal superior do quadro do Instituto Butantan será nomeado pelo governo, por indicação do director-superintendente, mediante previo estagio no Instituto e aprovação em concurso; ou apresentação de titulos comprobatorios de capacidade profissional, a juizo do director-superintendente.

§ unico — Estão neste caso os cargos de director-superintendente, assistentes-chefes, assistentes, administrador-almoxarife, desenhista-céroplasta, guarda-livros, ajudante de guarda-livros, protocollista, bibliothecario, chefe de cocheira, chefe de culturas e obras, preparadores e photomicrographo adjunto, cujas nomeações obedecerão ao disposto no artigo 7.º do decreto n. 4.966, de 13 de abril de 1931.

Art. 43.º — Os demais cargos do quadro serão preenchidos por contracto, mediante concurso e previo estagio do Instituto.

§ 1.º — Os auxiliares de escripta, o ajudante de bibliothecario, auxiliares technicos e porteiro-telephonista, serão contractados pelo director do Departamento da Saude Publica, mediante proposta do director do Instituto, que o submeterá previamente a concurso e estagio.

§ 2.º — Os motoristas, serventes technicos, serventes e jardineiro, serão contractados directamente pelo director do Instituto.

§ 3.º — O pessoal diarista, atifíce e operário será simplesmente admitido pelo director.

Art. 44.º — A verba resultante da venda de productos, a ser recolhida ao Banco do Estado, reverterá em beneficio do estabelecimento, para ser applicada pelo director no que fór julgado conveniente, inclusive ao desenvolvimento industrial e commercial do Instituto.

Art. 45.º — Dado o caracter tecnico do estabelecimento, as dotações organitarias destinadas a despesas com aquisição de material, serão empregadas á medida das necessidades do serviço e das exigencias da defesa sanitaria do Estado.

Art. 46.º — Os funcionarios postos em commissão de estudos ou em excursões scientificas perceberão diarias de accordo com os regulamentos em vigor.

Art. 47.º — As substituições previstas no decreto n. 4.941, que reorganizou o Instituto, darão direito a que os substitutos percebam, além de seus vencimentos, a differença entre estes e os dos substituidos.

Art. 48.º — Tudo que se referir ao expediente e marcha de serviços, bem como á disciplina, instrucção, hygiene e policia dos empregados e pessoas residentes no estabelecimento, será regido por instrucções ou portarias para esse fim baixadas pelo director-superintendente, sempre que o regimento interno do Instituto for omisso.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 49.º — Das secções technicas previstas neste regulamento funcionarão no corrente anno apenas as já existentes, a saber: Ophitologia e Zoologia Medica, Immunologia Experimental e Sorotherapia, Bacteriologia Experimental e Bacteriotherapia, Virus e Virustherapia, Physico-química Experimental e Protozoologia e Parasitologia.

Art. 50.º — A' medida das necessidades do serviço e de accordo com os recursos financeiros do Estado, serão installadas as outras secções correspondentes á finalidade do Instituto, admitido o respectivo pessoal e completado o das secções já existentes, aumentando-se convenientemente as verbas.

Art. 51.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de abril de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,

Edmundo Navarro de Andrade.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saude Publica aos 23 de abril de 1931.
A. Meirelles Reis Filho,
Director Geral.

DECRETO N. 4.909 — DE 28 DE ABRIL DE 1931

Supprime o cargo de servente de laboratorio da Secção de Physiologia do Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal e crea na mesma Secção o cargo de conservador

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Fica extinto o cargo de servente de laboratorio da Secção de Physiologia do Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal e creado na mesma Secção o cargo de conservador, sendo o respectivo titular admitido e dispensado nos termos do § unico art. 9.º da lei n. 2.243, de 26 de dezembro de 1927.

Art. 2.º — Os vencimentos do cargo creado por este decreto serão os que vigoram para os cargos da mesma denominação no Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal.

Art. 3.º — A despesa constante do presente decreto corre por conta da verba — Pessoal — do mesmo Instituto.

Art. 4.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de abril de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS
Edmundo Navarro de Andrade
Marcos de Souza Dantas

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 28 de abril de 1931.
Eugenio Lefèvre
Director Geral

DECRETO N. 5.000 — DE 28 DE ABRIL DE 1931

Modifica as disposições do artigo 3.º do decreto n. 4.897, de 20 de fevereiro de 1931.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Os tres technicos contractados a que se refere o artigo 3.º do decreto n. 4.897, de 20 de fevereiro de 1931, serão subordinados á Directoria de Inspeção e Fomento Agricolas, para a execução dos trabalhos da planta da banana, aos moldes do decreto n. 4.693-A, de 31 de dezembro de 1930.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data do sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de abril de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS
Edmundo Navarro de Andrade

Marcos de Souza Dantas

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 28 de abril de 1931.

Eugenio Lefèvre
Director Geral

DECRETO N. 5.001 — DE 28 DE ABRIL DE 1931

Dispõe sobre o commercio de insecticidas, fungicidas, parasiticidas com applicação na agricultura, muricidas, sôros e vaccinas, bem como productos therapeuticos destinados á veterinaria.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Os insecticidas, fungicidas, parasiticidas com applicação na agricultura, muricidas, sôros e vaccinas, bem como productos therapeuticos destinados á veterinaria, não poderão ser expostos á venda, sem licença expedida pela Secretaria da Agricultura e registro feito no Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal, depois de examinados ou analysados nos laboratorios deste.

Art. 2.º — Para obter a licença, a que se refere o artigo anterior, o interessado apresentará á Secretaria da Agricultura um requerimento devidamente sellado, acompanhado de uma sobrecarta fechada contendo a formula do producto ou preparado, sua composição e maneira de o preparar, o modo de usar e as diversas applicações que possa ter, bem como a installação da sede da fabrica ou estabelecimento.

Art. 3.º — O Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal, a quem compete a fiscalização do commercio de insecticidas, fungicidas, parasiticidas com applicação na agricultura, muricidas, sôros e vaccinas, bem como productos therapeuticos destinados á veterinaria, mandará, á vista dos documentos a que se refere o artigo antecedente, apprehender as amostras do producto ou preparado, por funcionario competente, e procederá em seus laboratorios aos respectivos exames e analyses, bem como ás experiencias que se fizerem necessarias, sendo que toda a vez que haja conveniencia deverá pedir a opinião da Directoria de Industria Animal.

§ unico — Os methodos para as analyses dos productos de que cogita esta lei, serão os adoptados pelo Instituto Federal congênere, acompanhando os aperfeiçoamentos que nelles se venham a realizar, por determinação do Governo Federal. Os sôros e vaccinas, porém, serão examinados pelos processos que os technicos acharem mais convenientes.

Art. 4.º — Feitas as diligencias, a que se refere o artigo antecedente, será expedida uma certidão tão minuciosa quanto necessaria com relação á pureza do producto ou preparado, indicando a base da sua composição em se tratando de um producto complexo. Este artigo não se applica a sôros e vaccinas.

§ unico — A certidão deverá ser entregue ao interessado, assignada pelo chefe do respectivo laboratorio, ou quem suas vezes fizer, dentro do prazo de trinta (30) dias uteis contado da data do recebimento da amostra tomada.

Art. 5.º — Verificado que o producto ou preparado a ser exposto a venda, corresponde as condições de innocuidade e composição declarada, será o mesmo registrado no Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal, communicando-se o resultado á Secretaria da Agricultura, afim de que por ella seja expedida ou não a licença em face do parecer do Instituto Biologico.

§ 1.º — A todo e qualquer producto que, pela sua composição embora innocuo, esteja em desacôrdo com os conhecimentos existentes sobre o valor therapeutico dos seus componentes, será negada a licença.

§ 2.º — Tanto a licença referida como a certidão fornecida pelo Instituto Biologico serão gratuitas.

Art. 6.º — Todo o producto ou preparado, de que cogita o presente decreto, que possa ter emprego como desinfectante ou para uso domestico, dependerá tambem da aprovação do Serviço Sanitario do Estado.

§ unico — Ficam isentos de exames, analyses e licenciamento, pelo Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal, os productos já registrados e licenciados pelo Instituto Federal congênere, não podendo, porém, ser vendidos no Estado sem que as suas formulas sejam registradas no Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal, para o effeito da fiscalização.

Art. 7.º — No caso em que a analyse chimica, a que se refere o artigo 3.º, venha revelar a deficiência ou reforço de um ou mais dos componentes garantidos ou a presença de algum que não conste da formula apresentada, o assistente-chefe da secção competente do Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal, deverá mandar fazer nova analyse por outro chimico do respectivo laboratorio e só quando as duas analyses concordarem considerará deficiente, reforçado, acrescido ou não o producto em apreço.

§ unico — Quando qualquer producto seja reprovado, por não ter correspondido á formula apresentada, o interessado só poderá requerer nova analyse, passados noventa dias da data da analyse entregue.

Art. 8.º — Os importadores ou negociantes de productos ou preparados já licenciados e registrados, de accordo com o artigo 6.º, poderão exercer o seu commercio, inde-